



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315011 - SP (2023/0077241-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANA CAROLINA KNOLLER NUNES - RJ222095
MARIA EDUARDA MIRANDA DA SILVA - PR080754
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : PRUDENTE TRUCK CENTER LTDA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. (Súmula 259/STJ).

1.1. Nos termos do REsp 1.497.831/PR (DJe de 7/11/2016), julgado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o titular da conta corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor; entretanto, o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

1.2. Na hipótese, o autor indicou, na petição inicial, quais lançamentos efetuados em conta corrente seriam duvidosos e justificou esse apontamento, além de ter apontado o período a ser abrangido, sem pretender a revisão dos encargos cobrados.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315011 - SP (2023/0077241-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANA CAROLINA KNOLLER NUNES - RJ222095
MARIA EDUARDA MIRANDA DA SILVA - PR080754
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : PRUDENTE TRUCK CENTER LTDA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. (Súmula 259/STJ).

1.1. Nos termos do REsp 1.497.831/PR (DJe de 7/11/2016), julgado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o titular da conta corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor; entretanto, o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

1.2. Na hipótese, o autor indicou, na petição inicial, quais lançamentos efetuados em conta corrente seriam duvidosos e justificou esse apontamento, além de ter apontado o período a ser abrangido, sem pretender a revisão dos encargos cobrados.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S/A., em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 64, e-STJ):

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Primeira fase. Interesse de agir configurado. Presença dos requisitos da ação de exigir contas. De fato, no caso em tela, conforme se extrai da petição inicial, a agravada, ao contrário do que afirma o agravante, não pretende imprimir cunho revisional à presente demanda, mas apenas tomar conhecimento dos encargos que lhe foram cobrados, a fim de verificar se estão de acordo com o que fora contratado, sendo evidente o interesse de agir, bem como o preenchimento dos requisitos da ação de prestação de contas, sendo irrelevante, outrossim, o fato de a agravada não ter questionado os lançamentos até o presente momento. Frise-se que a regra da supressão não pode se sobrepor a eventuais cobranças não contratadas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 69/76, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 84/91, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 327, § 1º, I do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em síntese, a falta de interesse de agir da agravada em razão da impossibilidade de cumulação de pedido revisional em ação de prestação de contas.

Contrarrazões às fls. 222/231, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 232/234, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração aos

dispositivos arrolados; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 237/246, e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os óbices acima indicados.

Contraminuta às fls. 360/370, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 381/384, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso com amparo nas Súmulas 83 e 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 388/407, e-STJ), a insurgente reiterou as razões do recurso especial, bem como refuta os retrocitados óbices.

Sem impugnação (fl. 411, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, cinge-se a pretensão recursal na alegação de que o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, na presente ação de prestação de contas, é genérico e, ainda, que foi cumulado com pleito revisional, impondo-se, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Conforme entendimento desta Corte Superior, na ação de exigir contas, deve o autor indicar, na petição inicial, quais lançamentos efetuados em conta corrente seriam duvidosos e justificar esse apontamento, além de ter que precisar o período a ser abrangido pelo título judicial, sob pena de extinção do processo sem a análise de mérito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CUMULATIVO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.613.576/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017).

2. No caso, constata-se que a parte autora delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas e os encargos que reputa indevidos, não havendo falar em pedido genérico.

3. "O requerimento para a apresentação de documentos para verificação da correção na prestação de contas requerida, não configura cumulação de pedidos" (AgRg no Ag n. 788.075/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 22/6/2009).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1168263/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO E CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a petição inicial de ação de prestação de contas deve demonstrar o vínculo jurídico entre autor e réu, delimitar o período objeto da pretensão e expor os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação, o que ocorreu na espécie.

2. No caso, verifica-se que a parte autora especificou a conta-corrente de que se pretendem os esclarecimentos e os encargos cobrados que merecem explicações, bem como efetuou a pertinente delimitação temporal e apresentou os específicos motivos aptos a demonstrar o interesse de agir e a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.364.293/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos fáticos da lide, concluiu que a parte autora preencheu na inicial os requisitos da ação

de prestação de contas, pronunciando-se nos seguintes termos (fl. 382, e-STJ):

De fato, no caso em tela, conforme se extrai da petição inicial, a agravada, ao contrário do que afirma o réu, **não pretende imprimir cunho revisional à presente demanda**, mas apenas tomar conhecimento dos encargos que lhe foram cobrados, a fim de verificar se estão de acordo com o que fora contratado, sendo evidente o interesse de agir, **bem como o preenchimento dos requisitos da ação de prestação de contas**, sendo irrelevante, outrossim, o fato de a agravada não ter questionado os lançamentos até o presente momento. Frise-se que a regra da supressio não pode se sobrepor a eventuais cobranças não contratadas.

Para melhor esclarecer, acresce-se os trechos da sentença (fl. 65, e-STJ):

A matéria debatida nos autos é primordialmente de direito e a questão fática restringe-se a documentos, o que autoriza o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, não se observa defeito quanto à representação da parte autora, pois o instrumento de procuração foi devidamente outorgado pelo sócio administrador da pessoa jurídica.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Presente a dúvida acerca dos lançamentos discriminados na inicial, denominados **“PRÊMIO SEG VIDA”, “APL APLIC AUT MAIS” e “TAR CUSTAS COBRANÇA”**, resta evidenciado o dever de prestar contas da instituição financeira. Ademais, não consta pedido de revisão de contrato.

Assim, constata-se da leitura do autos que o autor formulou pedido certo sobre o que constava como lançamentos duvidosos **“PRÊMIO SEG VIDA”, “APL APLIC AUT MAIS” e “TAR CUSTAS COBRANÇA”**), bem ainda apresentou o nº da conta corrente nº. 20539-5, agência nº. 0545, e o período sobre o qual pretendia a prestação de constas (desde abril de 2011 a janeiro de 2013).

Observa-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, com relação à alegação, contida nas razões do recurso especial, acerca da indevida cumulação de pedido revisional na ação de exigir contas, a Corte estadual, com base na análise dos elementos de convicção constantes dos autos, conclui que a pretensão da parte é apenas a obtenção da prestação de contas, para que posteriormente possa verificar a existência de saldo devedor ou credor em razão de possíveis valores cobrados indevidamente, inexistindo pretensão revisional de contrato.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.315.011 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0077241-6

Número de Origem:

08632021 0863202110070095520218260003 10070095520218260003 20210000939296
20210000957505 20210001023964 22085321320218260000 2208532132021826000050001
220853213202182600005050000 8632021 863202110070095520218260003

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANA CAROLINA KNOLLER NUNES - RJ222095
MARIA EDUARDA MIRANDA DA SILVA - PR080754
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : PRUDENTE TRUCK CENTER LTDA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANA CAROLINA KNOLLER NUNES - RJ222095
MARIA EDUARDA MIRANDA DA SILVA - PR080754
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : PRUDENTE TRUCK CENTER LTDA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024